



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº. 130/2024, QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM 9.310/2024, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024, DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

**Acrescenta artigo e parágrafo ao Projeto de Lei 130/2024, que
acompanha a Mensagem nº. 9.310, de autoria do Poder
Executivo.**

Art. 1º – Acrescenta artigo e parágrafo ao Projeto de Lei nº 130/2024 oriundo da
mensagem nº 9.310 de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade de fixação de placas
contendo o texto ‘É EXPRESSAMENTE PROIBIDA QUALQUER
AÇÃO DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NESSE LOCAL’ em todas as
escolas da rede pública de ensino do Estado do Ceará.

Parágrafo Único. As placas devem ter o tamanho mínimo de 50
cm x 50 cm e sua confecção e instalação são de
responsabilidade da gestão de cada unidade escolar.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de dezembro de
2024.


MISSIAS DIAS
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Embora nossa constituição, em seu art. 5º, inciso VI, assegure a liberdade de crença, com proteção aos locais de culto e às suas liturgias, a intolerância religiosa é uma problemática recorrente em nosso país. A intolerância religiosa é crime tipificado pela Lei nº 7.716/1989. Seu artigo 20 prevê pena de reclusão de um a três anos e multa para quem praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de religião. O mesmo artigo 20, em seu § 2º-B, prevê pena de um a três anos e multa para quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.

Dessa forma, acreditamos que os espaços educacionais de responsabilidade do estado têm o dever de assegurar que todos convivam em um ambiente de tolerância e respeito.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de dezembro de 2024.

MISSIAS DIAS
Deputado Estadual